Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1590/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/4266/2019 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1973088 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA |
| **REQUERENTE** | **:** GELSON PIMENTA DOS SANTOS |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PARTE DAS INCONSISTÊNCIAS AFASTADAS – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

O afastamento de parte das inconsistências fundamentadas no acórdão revisado que julgou as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde permite a procedência parcial do pedido de revisão para o fim de reduzir o valor da multa aplicada ao requerente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência parcial** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Gelson Pimenta dos Santos**, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II do **AC00 - 2070/2017** (fls. 752/763 do TC 3256/2014) para 25 (vinte cinco) UFERMS. Mantendo-se inalterados os demais comandos da referida deliberação.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão, interposto pelo Senhor Gelson Pimenta dos Santos (fls. 03/08), já qualificado nos autos, contra o AC00 - 2070/2017 (fls. 752/763 do TC 3256/2014), que determinou:

> ""Por todo o exposto, acompanho os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o processo receba a seguinte Decisão: 1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Gelson Pimenta dos Santos, CPF: 444.989.421-91, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012. 2 – Pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Gestor do Órgão, Senhor Gelson Pimenta dos Santos, CPF: 444.989.421-91, com fulcro no Artigo 42, caput e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; (...)"

O presente pedido de revisão foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 654/2021 (peça nº 9), onde manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão, mantendo-se a declaração de irregularidade das contas de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Inocência.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer pelo não provimento do presente PEDIDO DE REVISÃO, pois se constatou que as justificativas e documentos apresentados não foram capazes de modificar os fundamentos que culminaram na decisão emitida por meio do Acórdão AC00-2070/2017, proferido nos autos do processo TC/3256/2014.

Por fim o douto representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 7358/2021 opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente pedido de revisão, a fim de desconstituir a Deliberação AC00-2070/2017, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, com o fim de reduzir a multa aplicada, mantendo-se a condição de irregularidade das contas de gestão, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do requerente quanto **AO MÉRITO:**

O requerente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência do AC00 - 2070/2017 (fls. 752/763 do TC 3256/2014), que determinou:

> "(...)1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Gelson Pimenta dos Santos, CPF: 444.989.421-91, **como CONTAS IRREGULARES**, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012. 2 – Pela aplicação **da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Gestor do Órgão, Senhor Gelson Pimenta dos Santos, CPF: 444.989.421-91, com fulcro no Artigo 42, caput e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta)** dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; 3 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.(...)" (**GRIFO NOSSO**)

Cumpre salientar que, na fundamentação de seu voto, sustentou o r. Conselheiro Relator (fl. 754 do TC 3256/2014):

> "No entanto, a prestação de contas apresenta diversas irregularidades que não foram solucionadas, a tempo, pelo titular do Órgão, a saber: a) - **Não apresentação da Certidão do Conselho Municipal de Saúde**, **em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o Gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as atas referentes as reuniões do conselho que apreciou as contas, conforme determina a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela IN nº 036/2012 de 06/06/2012**; b) – **Não remessa da Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc., que prestam serviço na área de saúde, indicando, placa, combustível e os tipos de trabalhos executados**, conforme determina a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela IN nº 036/2012 de 06/06/2012; c) – Não **encaminhamento da Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (estratégia de saúde da família), de que tenham despesas custeadas pelo Fundo Municipal de Saúde** d) – **Ausência do Relatório Anual da Gestão da Saúde**, conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; e) – **Não encaminhamento do Inventário analítico de Bens, sendo que foi encami-**

> **nhado apenas o Termo de Inventário**; f) – N**ão remessa do quadro demonstrativo de bens patrimoniais** (saldo anterior – inscrição/incorporação –baixa – saldo para exercício seguinte); g) **– Ausência de nota explicativa esclarecendo a que se refere o valor registrado no anexo 14 – Balanço Patrimonial – Ativo Não Circulante –Demais Créditos e Valores a Longo Prazo –R$ 1.173,70. Devidamente notificado sobre os fatos apontados, através do Termo de Intimação INT – 17297/2014, acostada à Peça 21,** o Ordenador de Despesas não se manifestou no prazo legalmente concedido, sendo decretada a sua revelia, conforme Certidão anexada à Peça 27. Por conseguinte, permaneceram maculando a prestação de contas, as irregularidades acima relacionadas. ”(**GRIFO NOSSO**)

Em sede de recurso, o requerente apresentou os argumentos que achou necessário e juntou os documentos que se encontram juntados às fls. 19 a 116.

Pois bem, quanto a não apresentação a Certidão do Conselho Municipal de Saúde, em que conste: - certificação mensal da regularidade da receita, -que as despesas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, -que o Gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, -as atas referentes as reuniões do conselho que apreciou as contas, conforme determina a IN nº 35/2011 de 14/12/2011, alterada pela IN nº 036/2012 de 06/06/2012; o requerente apresentou as atas , porém, restou demonstrado através do parecer da Auditoria desta Corte que o Parecer do Conselho e as atas apresentadas não suprem a ausência da Certidão do Conselho.

Ademais não foi apresentada a ata n° 07/2014, referente à reunião do conselho, em que foram apreciadas as contas do FMS. Portanto, quanto a este item a irregularidade foi sanada parcialmente.

Demais itens, que resultou a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Gelson Pimenta dos Santos (requerente) foram todas sanadas no presente pedido.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, denota-se que as razões acima do requerente, tiveram o condão de modificar parcialmente o teor do AC00 - 2070/2017 (fls. 752/763 do TC 3256/2014) permanecendo irregular a prestação de contas, mas reduzindo a multa aplicada, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, VOTO:

1. **Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de revisão interposto pelo Senhor Gelson Pimenta dos Santos, para o fim de reduzir a multa aplicada no item II do AC00 - 2070/2017 (fls. 752/763 do TC 3256/2014) para 25 (vinte cinco) UFERMS. Mantendo-se inalterados os demais comandos da referida deliberação.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

ARN/MSS/dssm